



**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL-CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 35.131.683/0001-09, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, 2442, sala 01, Centro Varjota/CE, através do seu Representante legal, o Sr. **SERGIO PONTE RIBEIRO PARENTE**, portador do RG nº 2004031011903, inscrito no CPF nº 021.621.423-84, vem, com o costumeado respeito, perante V. Sã. Apresentar recurso administrativo de reconsideração contra a decisão consequente em ata de julgamento dos documentos de habilitação na **TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2021/TP**, cujo objeto é a **EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA LOCALIDADE DE POÇO ESCURO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 21/2021, SOP - CE**, a partir dos fundamentos abaixo especificados:

**TEMPESTIVIDADE**

A primeiro deve ser considerado que o resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará e no Diário do Estado em 15 (quinze) de setembro de 2021, e que o prazo para interposição legal de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis.

Assim, tem-se que o prazo para interposição de recursos administrativos finda em 22 (vinte e dois) de setembro de 2021, razão pela qual é imperioso admitir que a presente petição de recurso é TEMPESTIVA.

**PRELIMINARES**

De maneira introdutória, é necessário destacar a equivocada Decisão desta ilustre Comissão Permanente de Licitação, que de forma ilegítima inabilitou a empresa **NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, sob o argumento de que esta recorrente não demonstrou capacidade técnica satisfatória, referente à parte de maior pertinência no que diz respeito a qualificação técnica, concernente ao item 4.2.4.2.1 do Edital da Tomada de Preços em questão, fato este que se deu somente por simples ata, assinada pela Presidente e seus membros.

É preciso salientar ainda que para a realização de uma avaliação de qualificação técnica que abrange esse tipo de obra, é indispensável a existência de laudos por engenheiros contratados ou concursados pelo Município, onde os mesmos validam que os licitantes devem ou não ser considerados inabilitados e/ou desclassificados no certame, tendo em vista que os profissionais especializados na área possuem mais conhecimento no assunto do que a Comissão de Licitação.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelo motivo e fundamento que a expor a seguir:

**INICIALMENTE**

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

**north**  
empreendimentos

**NORTH empreendimentos e serviços EIRELI**  
Av. Presidente Castelo Branco, Nº 2442, sala 03, Centro, Varjota -CE  
CNPJ: 35.131.683/0001-09 / Fone: (88)997407520  
sergioponte86@gmail.com



## I - RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando à contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Tomada de Preços epigrafada tem por objeto **“EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA LOCALIDADE DE POÇO ESCURO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 21/2021, SOP – CE.”**

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 4.2.4.2.1. – a)

### Vejamos:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>1</sup>

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

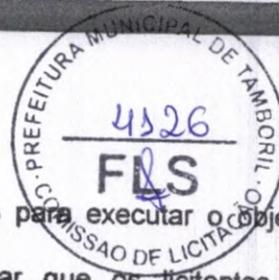
Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”<sup>2</sup>

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332. 3 Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610. 4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p.



demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação**. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência.

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Entendeu a Comissão de Licitações, em sessão interna de julgamento da fase de habilitação das empresas, segundo se lê da ata de julgamento que a Recorrente foi inabilitada "**por não apresentar parcela de maior relevância exigida no 4.2.4.2.1 - a do edital**".

Tal decisão contraria a prova documental efetuada pela recorrente e mostra-se totalmente contrária inicialmente ao que dispõe o instrumento convocatório, bem como, ao disposto na legislação vigente, pelas razões e fundamentos adiante expostos.

Senão vejamos o que reza o edital, no que pertine ao item que não teria sido atendido pela Recorrente, o que demonstrará o equívoco do julgamento da comissão de licitações. *In verbis*:

**"4.2.4.2- Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:  
Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado **serviços relativos** à execução de obra ou **serviços de características** ao objeto licitado."**

Diante do grifo acima, o instrumento convocatório foi claro e legitimamente obediente à Lei de Licitações, em destacar que a comprovação da qualificação técnica pelos licitantes, deve possuir SERVIÇOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS AO OBJETO LICITADO, que na decisão desta d. comissão de Licitação essa análise passou despercebida, contribuindo para a inabilitação precária da recorrente.

Trazemos à baila, o normativo constante da Lei Federal nº 8.666/93 que prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30, como adiante se ver:

Art. 30.....

[...]

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**Grifado**

Diante disso, a análise ao nosso acervo técnico não foi efetuada de forma técnica, uma vez que o analista não descreveu o real motivo da inabilitação, pois apenas descreveu que: "não apresentou parcela de maior relevância exigida no 4.2.4.2.1 - a do edital".

No entanto, resta comprovada que a análise da nossa documentação não teve critérios objetivos, pois tal análise, não foi capaz de descrever o que de fato levou a comissão de licitação, julgar que descumprimos o mencionado subitem do edital.

Por outro lado, somos cientes do cumprimento da capacitação técnica exigida, tendo em vista que deve ser verificada a similaridade do objeto e não sua descrição idêntica, é o que diz o edital, a Lei e a jurisprudência uníssona do TCU demonstrada logo adiante.

No entanto, a recorrente pressupõe, que esse seja, o real motivo da sua inabilitação, haja vista que apresentamos junto da nossa habilitação, atestado de capacidade técnica com itens de características técnica semelhantes ao objeto da licitação recorrida, ao contrário do que a comissão de licitação alega termos descumprido.

O instrumento convocatório exigiu como parcela de maior relevância "pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento (agregado adquirido)-Quantitativo mínimo de 2.900m<sup>2</sup>", causador da nossa inabilitação, sendo apresentado em nosso atestado técnico, os seguintes itens:



→ **2.5 – Tratamento superficial duplo (TSD) com banho final com RR-2C (aquisição, transporte e aplicação)-Quantidade 6.324,38m²**

Além da compatibilidade demonstrada, no corpo do acervo apresentado para comprovar o atendimento do critério editalício, relata diversas vezes a palavra PAVIMENTAÇÃO o que de logo já retrata a SIMILARIDADE para com o objeto licitado, além do mais o quantitativo totalmente superado pela quantidade executada.

Atestado Técnico:

**LAUDO TÉCNICO**

O presente Laudo Técnico tem por objetivo verificar e comprovar a fiel execução do serviço discriminados abaixo:

Dados da obra/serviços:

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO: Loteamento Novo Ipu, S/N, Boa Vista – Ipu – CE. Cep: 62250-000  
 PERÍODO DE REALIZAÇÃO: 27/04/2020 a 05/08/2020  
 RAZÃO SOCIAL DO CONTRATANTE: F E DA SILVA CARVALHO  
 CNPJ DO CONTRATANTE: 28.204.412/0001-62  
 RAZÃO SOCIAL DO CONTRATADO: SERGIO PONTE RIBEIRO PARENTE - ME  
 CNPJ: 35.131.683/0001-09  
 ENDEREÇO DA EMPRESA: Avenida Presidente Castelo Branco, 2442, Sala 01 Altos, Centro – Varjota – CE. Cep: 62265-000  
 RESPONSÁVEL TÉCNICO: Paulo Rômulo de Carvalho  
 TÍTULO DO RT: Engenheiro Civil  
 RNP DO RT: 0617358370  
 REGISTRO NO CREA DO RT: 334241CE

Quantitativos da obra/serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
1	<b>ESTUDOS TÉCNICOS</b>				R\$ 30.000,00
1.1	Topografia da obra	VB	3,00	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00
2	<b>PAVIMENTAÇÃO DE VIAS (Trechos com Drenagem)</b>				R\$ 407.731,21
2.1	Regularização e compactação do sub leito com 95% PN	m³	7.222,16	R\$ 2,43	R\$ 17.549,85
2.2	Base de solo estabilizado granulometricamente ( espessura 20cm ) ( transporte se necessário, material, preparação e execução ) 50% adquirido + 50% incorporado	m³	1.444,43	R\$ 49,50	R\$ 71.499,38
2.3	Subbase de solo estabilizado granulometricamente ( espessura 20cm ) ( transporte se necessário, material, preparação e execução )	m³	1.444,43	R\$ 49,50	R\$ 71.499,38

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 22364/2020, emitida em 23/04/2021



Certidão nº 22364/2020  
23/04/2021, 10:38  
Chave de impressão: CBR09  
documento neste ato registrado foi emitido em 23/04/2021 e contém 3 folhas





2.4	Imprimação CM-30 ( taxa aplicação 1,2 l/m <sup>2</sup> ) ( aquisição, transporte e aplicação )	m <sup>2</sup>	6.324,38	R\$	8,10	R\$	51.277,48
2.5	Tratamento superficial duplo (TSD) com banho final com RR-2C ( aquisição, transporte e aplicação )	m <sup>2</sup>	6.324,38	R\$	26,10	R\$	165.066,32
2.6	Mexo fio extrusado - EXTERNO (execução de junta, nata de acabamento e pintura em cal)	m	1.560,04	R\$	19,80	R\$	30.889,81
3	<b>PAVIMENTAÇÃO DE CANTEIROS</b>					R\$	5.892,35
3.1	Bloco intertravado com detalhes coloridos - CANTEIROS (assentamento com reaproveitamento de material)	m <sup>2</sup>	327,35	R\$	18,00	R\$	5.892,35
4	<b>CONSERVAÇÃO / GESTÃO / MANUTENÇÃO</b>					R\$	18.000,00
4.1	Mobilização	vb	1,00	R\$	18.000,00	R\$	18.000,00
5	<b>PAVIMENTAÇÃO DE VIAS (Trechos sem Drenagem)</b>					R\$	328.759,20
5.1	Regularização e compactação do sub leito com 95% PN	m <sup>2</sup>	4.542,08	R\$	2,43	R\$	11.037,26
5.2	Base de solo estabilizado granulometricamente ( espessura 20cm ) ( transporte se necessário, material, preparação e execução ) 50% adquirido + 50% incorporado	m <sup>3</sup>	908,42	R\$	49,50	R\$	44.966,60
5.3	SubBase de solo estabilizado granulometricamente ( espessura 20cm ) ( transporte se necessário, material, preparação e execução )	m <sup>3</sup>	908,42	R\$	49,50	R\$	44.966,60
5.4	Imprimação CM-30 ( taxa aplicação 1,2 l/m <sup>2</sup> ) ( aquisição, transporte e aplicação )	m <sup>2</sup>	3.993,78	R\$	8,10	R\$	32.349,63
5.5	Tratamento superficial duplo (TSD) com banho final com RR-2C ( aquisição, transporte e aplicação )	m <sup>2</sup>	3.993,78	R\$	26,10	R\$	104.237,68
5.6	Tratamento superficial simples (TSS) ( aquisição, transporte e aplicação )	m <sup>2</sup>	4.500,89	R\$	13,50	R\$	60.761,96
5.7	Mexo fio extrusado - EXTERNO (execução de junta, nata de acabamento e pintura em cal)	m	1.128,26	R\$	19,80	R\$	22.339,47
5.8	Sarjeta em concreto, 2 lados da Rua 05	m	360,00	R\$	22,50	R\$	8.100,00
6	<b>TERRAPLENAGEM (Alteração dos greides, com aproveitamento de material bota fora)</b>					R\$	31.065,95
6.1	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria	m <sup>3</sup>	134,47	R\$	24,75	R\$	3.328,13
6.2	Compactação controlada de vias, 100% PN	m <sup>3</sup>	120,72	R\$	24,75	R\$	2.987,82
6.3	Aterro quadra 13 e 16	m <sup>3</sup>	2.000,00	R\$	12,37	R\$	24.750,00
<b>TOTAL DO ORÇAMENTO</b>							<b>R\$ 821.448,72</b>

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 2236402/2020, emitida em 23/04/2021



Credenciado nº 2236402/2020  
23/04/2021, 16:38  
Chave de Imprensa: C81094  
O documento neste ato registado foi emitido em 23/04/2021 e contém 3 folhas

Vale salientar que, para a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação de parcelas de relevância a administração construir JUSTIFICATIVA para tanto, o que não foi encontrado no edital e seus anexos, estando tal exigência desarrazoada no processo tomando o procedimento com seu julgamento objetivo prejudicado aos olhos dos órgãos fiscalizadores a exemplo do TCU.

Com isso, resta evidenciado que os itens descritos acima são impreterivelmente tecnicamente semelhantes ao item exigido no edital.

Ora, Sra. Presidente, se o edital exigiu item semelhante e comprovamos no atestado apresentado tal semelhança, não entendemos o porquê da decisão de tornar a recorrente inabilitada.

Ademais, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

**north**

empresamentos

**NORTH empreendimentos e serviços EIRELI**  
Av. Presidente Castelo Branco, Nº 2442, sala 03, Centro, Varjota -CE  
CNPJ: 35.131.683/0001-09 / Fone: (88)997407520  
sergioponte86@gmail.com



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Então, se a ~~reconhece~~ apresentou execução de serviço compatível e de característica tecnológica muito maior do que a do objeto licitado, não há razão para nos continuar considerando inabilitada

A propósito, o Tribunal de Contas da União – TCU já vem se manifestando sobre esse assunto, conforme é possível constatar no seguinte acórdão:

***"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.***

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos os posicionamentos mais recentes do Tribunal de Contas da União – TCU.

**Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

*"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais."*

**Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

*"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)."*

**Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer**

*"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra."*

**Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas**

*"Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra."*

**Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

*"Nas licitações para contratação de serviços continuados com*



*dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais."*

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem clara a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Outrossim, o que preconiza nesse fato é que a comissão de licitação usou de termos não presentes no edital para o julgamento da documentação, o que nem deveria acontecer, pois o Estatuto das Licitações é rigoroso, claro e ainda proíbe o agente público de tal conduta, como adiante se ver:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Diante da demonstração da legislação vigente, anteriormente citada, resta claro que a Comissão de Licitação julgou a recorrente NORTH de forma errônea, o que impreterivelmente merece reparo, pois se a Lei veda, não se pode o agente público ao seu bel prazer desviar dos regramentos para de forma imprecisa, injusta e arbitrária, continuar com nossa inabilitação. Isso configura contradição aliada a falta de critério utilizado para o julgamento objetivo que tanto a legislação requer.

Portanto, se a recorrente NORTH possui o objetivo da licitação estampado no ato constitutivo da empresa, bem como na certidão do CREA, e ainda possui toda a aptidão e experiência necessária, comprovada através de acervo com atestado de capacidade técnica para a execução do serviço licitado, não poderia de forma alguma ser inabilitada no processo pelo fato de não apresentar item expressamente IGUAL à parcela de relevância requerida.

Nessa linha surge a vinculação ao edital que é princípio básico de toda licitação. O edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes

como a administração que o expediram. Assim, estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para a licitação, durante todo o procedimento, e quando necessária inclusão de qualquer termo, que seja através de adendo ou retificação e não por vontade própria como fez a Comissão de Licitação em criar norma inexistente tanto na legislação quanto no próprio edital.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº. 8.666/93: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Acrescenta-se o que estabelece a Jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União:

"O artigo 41, caput, da Lei 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Tem-se aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que faz deste instrumento a lei interna de cada licitação, demandando a observância de suas regras pela Administração Pública e pelos licitantes, de forma que nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições." Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93) quando da realização de procedimentos licitatórios, promovendo a inabilitação das firmas que não atendam aos requisitos previstos em edital. Acórdão 349/2010 Plenário

Isto posto, não poderia de forma alguma a comissão usar de critério não constante das cláusulas do edital para julgar nossa inabilitação, mais uma vez caracterizando o formalismo excessivo alheio à legislação aplicável à matéria.

Contudo, ante o desconhecimento do que não é compatível, cerceia o exercício da ampla defesa, o que deve ser sanado, sob pena de ilegalidade e afronta ao sagrado princípio constitucional da ampla defesa, que ora é prequestionado para fins de discussão judicial, se necessário.

De tal sorte que o próprio edital não excepcionou que "para se habilitar na licitação a



empresa deveria apresentar parcela de relevância "Iqual" ao objeto da licitação", NÃO deveria a comissão julgadora inabilitar a recorrente do certame, pois foi juntado na fase habilitatória a devida comprovação de item tecnicamente semelhante, conforme discorrido no edital.

O que se vê da decisão da comissão julgadora, em que pese todo o respeito a sua posição, mas que não pode ser sustentada é o fato de que está utilizando critérios considerados rígidos na fase de habilitação, quando é sabido que a fase de habilitação não pode ser tão rígida, consoante doutrina abaixo repisada e porque o próprio edital não prevê tal rigidez.

*Data Venia*, a decisão administrativa e equivocada e contrária às normas e princípios da Lei de Licitações, merecendo ser reconsiderada pela douta comissão de licitações, ou fazer subir o presente recurso, a autoridade superior, para o seu julgamento, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº. 666/93.

O equívoco da decisão assenta-se na falta de critério para o julgamento de inabilitação da recorrente, já que cumpriu com as exigências do edital.

Ademais, o saudoso Hely Lopes Meirelles já apregoava no que é seguido pelos administrativistas hodiernos de que a fase de habilitação deve cingir-se a afastar apenas aquelas empresas que, efetiva e comprovadamente não atenderem as exigências postas na lei de licitações, sem que se criem novos entraves e obstáculos a uma maior participação de empresas.

Por isso, não podemos ficar reféns do extremo formalismo da lei de licitações em detrimento de seu fim último colimado no artigo 3º da mesma lei (8.666/93).

Reza o artigo 3º da lei de licitações:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

Como cediço, a licitação é o procedimento administrativo que objetiva assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais e deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico.

O princípio da isonomia revela-se em dois momentos: quando são fixados os critérios



de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratado e na verificação concreta de quem preenche as exigências diferenciadoras. Assim é que será inválida a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico.

Entretanto, os procedimentos judiciais e administrativos não comportam formalismos inúteis. Cabe aqui, por analogia, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato processual não constitui um fim em si mesmo e, por isto, somente há de se declarar à invalidade quando não atingir o objetivo para o qual existe.

A respeito, ensinam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco em Teoria geral do processo, 15 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 342:

"O princípio da instrumentalidade das formas, de que já se falou, quer que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo). Várias são as suas manifestações na lei processual, pode-se dizer que esse princípio coincide com a regra contida brocardo pás de nullité sans grief."

Entretanto, os doutrinadores afirmam que a compatibilização entre os princípios deve ser feita pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dentro desse contexto, veja-se a lição dos doutrinadores.

Celso Antônio Bandeira de Mello analisa o descabimento de rigorismo inúteis em procedimentos licitatórios ao ensinar que "na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis", isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão, que no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de seu interesse". Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluto singelismo o procedimento licitatório. (TL RS, Ag. Pet. 11336, RDP 14/240).

Assim, todos os juristas de maior renome nacional se encontram uníssonos no entendimento de que a Administração Pública deve fugir dos rigorismos desnecessários, tudo com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilite aos certames, para que se aumentem as chances de competitividade e, prioritariamente, obtenha-se contratações mais convenientes ao próprio interesse público, finalidade básica do procedimento.

Contudo, na fase de habilitação não se pode ser exageradamente formalista, de





forma a inabilitar empresas por pequenas nuanças, pois para os fins a que se destina a licitação em apreço, a empresa recorrente tem todas as condições legais hábeis para prosseguir no processo licitatório, pelos motivos supra aduzido.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público. Ressaltamos também que os atestados apresentados principalmente o da CAT 223640/2020, cujo serviços discriminados encontram-se com sua natureza compatível e superior ao objeto licitado entende-se que atende perfeitamente ao objeto da referida Licitação.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

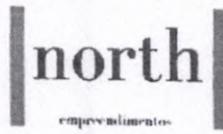
Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

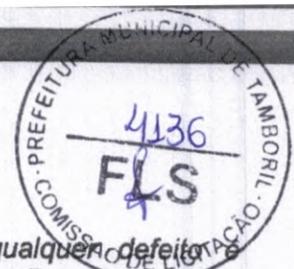
Em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

*"Apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.*

*Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em*



**NORTH empreendimentos e serviços EIRELI**  
Av. Presidente Castelo Branco, Nº 2442, sala 03, Centro, Varjota -CE  
CNPJ: 35.131.683/0001-09 / Fone: (88)997407520  
sergioponte86@gmail.com



estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público." (destacou-se)

Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível

Desta forma solicito a essa conceituada comissão (CPL) em conjunto com os conceituados profissionais de engenharia, sejam coerentes e atendam a legislação para rever o resultado da habilitação em desfavor da empresa **NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** tomando-a habilitada, já que o certame é de interesse público e assim dá andamento ao processo e de maneira transparente finalizar o mais breve para que venha atender ao município e principalmente a população que carece tanto de uma obra desse porte. Certo de contarmos com vossa apreciação, desde já agradecemos e renovamos votos de estima.

#### DO PEDIDO

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que demonstrada sua compatibilidade no mérito de sua qualificação técnica apresentada, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no país de *nullité sans grief*.

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsonante com o caráter competitivo da Licitação.

Também, caso haja dúvida na veracidade do atestado apresentado, a Douta Comissão de Licitação, a bem do interesse público maior, proceda a diligências, como reza o edital que regulou o certame, junto à Prefeitura Municipal de Tamboril/CE, de forma a aferir a sua autenticidade e confirmar suas alegações.

Assim, irrecusável na presente Tomada de Preços, que a recorrente apresentou qualificação técnica, e indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada de oferecer ao município de Tamboril prova inequívoca de sua capacidade anterior em executar obras



**north**

empreendimentos

**NORTH empreendimentos e serviços EIRELI**

Av. Presidente Castelo Branco, Nº 2442, sala 03, Centro, Varjota -CE

CNPJ: 35.131.683/0001-09 / Fone: (88)997407520

sergioponte86@gmail.com



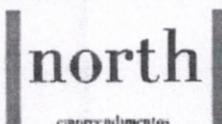
semelhantes.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se, portanto, a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a **NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** habilitada a prosseguir no certame.

Varjota/CE, 22 de setembro de 2021

**NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**  
**SERGIO PONTE RIBEIRO PARENTE**  
RG nº 2004031011903 / CPF nº 021.621.423-84



**NORTH empreendimentos e serviços EIRELI**  
Av. Presidente Castelo Branco, Nº 2442, sala 03, Centro, Varjota -CE  
CNPJ: 35.131.683/0001-09 / Fone: (88)997407520  
sergioponte86@gmail.com